

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/029343.

RECORRENTE: MARIA JOSE BISPO DE ARAUJO.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: E249001618.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 203, V do CTB – Ultrapassar pela contra Mão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”. Alegação do benefício do art. 280, 281 do CTB. Como argumentações. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E249001618**, e em oposição ao rigor do art. 203, V do CTB, Código: 596-7/0, na data de 12/09/2021, na Rodovia BA052 KM 16 ENTR BA 499(P/BONFIM DE FEIRA) – AC ANGUERA (POSTO DA – ANGUERA/BA.

A Recorrente, segue requerendo o benefício do art. 280, 281 do CTB, como argumentações.

Por fim, requer insubsistente do AIT com o consequente cancelamento da multa e pontos de seu prontuário.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, a Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº E249001618, sob alegação do artigo 280 do CTB endossa que as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito e concessionárias estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade com o comando legal do artigo 280 e incisos do CTB, razão pela qual, não há que se falar em descumprimento ao mesmo.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão OU entidade E da autoridade OU agente autuador OU equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

A alegação do Art. 281, II do CTB não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 12/09/2021, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão Autuador (SEINFRA/SIT) se deu em 08/10/2021, portanto, 26 dias após o ato infracional. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 14/04/2023.

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado da Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme explicitado, este fora regularmente respeitado.

Resta esclarecer que a rodovia BA 052, km 16 é uma rodovia com propriedades privadas lindeiras à faixa de domínio, e desta forma, obedece as normas de sinalização e regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), ao longo de toda via, como previsto no artigo acima.

Desta forma, a pretensão da Recorrente não atende ao dispositivo legais supra citado, pela evidente omissão na apresentação, pela interessada, de documento necessário a confirmação que o AIT está em desacordo com o art. 280, 281 do CTB, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº **E249001618**, lavrado contra **MARIA JOSE BISPO DE ARAUJO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E249001618**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de Março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI